



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Banco do Conhecimento

Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais (DGCON/DIJUR)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO TRABALHO

ÍNDICE

- PENHORA

1. *Alienação fiduciária. Penhora. Bem. Garantia. Exequente.*
2. *Penhora. Bem de família. Valor vultoso.*
3. *Penhora. Pequena propriedade rural. Módulo fiscal.*
4. *Penhora. Substituição. Dinheiro.*

- PENHORA

Alienação fiduciária. Penhora. Bem. Garantia. Exequente.

Trata-se de REsp cuja discussão cingiu-se à possibilidade de penhora no caso em que o exequente é a própria instituição financeira à qual se encontra alienado o bem objeto da penhora. A Turma entendeu não haver óbice à incidência de penhora sobre o bem dado em garantia no contrato de alienação fiduciária, se o credor opta pelo processo executivo em vez da ação de busca e apreensão, conforme se deu na hipótese. Ressaltou-se não se tratar de bem alienado fiduciariamente a terceiro, o que afastaria a penhora, mas ao próprio exequente. Assim, nada obsta que o referido bem (um veículo de carga), nessa situação, possa ser penhorado. Precedente citado: REsp 448.489-RJ, DJ 19/12/2002. [REsp 838.099-SP](#), Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 26/10/2010.

[Informativo STJ n. 0453 - Período: 25 a 29 de outubro de 2010](#)
(topo)

Penhora. Bem de família. Valor vultoso.

Na espécie, o mérito da controvérsia é saber se o imóvel levado à constrição situado em bairro nobre de capital e com valor elevado pode ser considerado bem de família para efeito da proteção legal de impenhorabilidade, caso em que não há precedente específico sobre o tema no STJ. Ressalta o Min. Relator que, nos autos, é incontroverso o fato de o executado não dispor de outros bens capazes de garantir a execução e que a Lei n. 8.009/1990 não distingue entre imóvel valioso ou não, para efeito da proteção legal da moradia. Logo o fato de ser valioso o imóvel não retira sua condição de bem de família impenhorável. Com esse entendimento, a Turma conheceu em parte do recurso e lhe deu provimento para restabelecer a sentença. Precedentes citados do STF: RE 407.688-8-SP, DJ 6/10/2006; do STJ: REsp 1.024.394-RS, DJe 14/3/2008; REsp 831.811-SP, DJe 5/8/2008; AgRg no Ag 426.422-PR, DJe 12/11/2009; REsp 1.087.727-GO, DJe 16/11/2009, e REsp 1.114.719-SP, DJe 29/6/2009. [REsp 715.259-SP](#), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 5/8/2010.

[Informativo STJ n. 0441 - Período: 28 de junho a 06 de agosto 2010](#)
(topo)

Penhora. Pequena propriedade rural. Módulo fiscal.

Trata o recurso sobre a definição de pequena propriedade para efeitos de impenhorabilidade, direito fundamental disposto no art. 5º, XXVI, da CF/1988, que tem aplicação imediata. A Turma negou provimento ao recurso e manteve o entendimento do tribunal *a quo*, que delimitou a impenhorabilidade do imóvel rural *sub judice* em 25 hectares, correspondentes a um módulo fiscal da região, afastando a definição de pequena propriedade rural contida no art. 4º, II, da Lei n. 8.623/1993. A definição legal de um módulo fiscal abrange, de acordo com as condições específicas de cada região, uma porção de terra rural, mínima e suficiente, em que a exploração da atividade agropecuária mostra-se economicamente viável pelo agricultor e sua

família, o que bem atende o preceito constitucional quanto à impenhorabilidade da pequena propriedade rural. [REsp 1.007.070-RS](#), Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 19/8/2010.

[Informativo STJ n. 0443 - Período: 16 a 20 de agosto 2010](#)
([topo](#))

Penhora. Substituição. Dinheiro.

A penhora deve recair sobre dinheiro na execução por quantia certa de valor não muito elevado para uma instituição financeira com solidez reconhecida, obedecendo ao disposto na Súm. n. 328-STJ. No caso, cuidava-se de indicação à penhora de letra financeira do tesouro (LFT). [REsp 644.279-SP](#), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 22/6/2010.

[Informativo STJ n. 0440 - Período: 21 a 25 de junho de 2010](#)
([topo](#))